RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

AUTUADO: MAT-PRIMA COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 13000000567/11
AUTO DE INFRAÇÃO: 42181/2010

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 42181/2010, de 27/12/2010, no qual foi constatado o cometimento da seguinte infração ambiental, pela autuada Mat-Prima Comércio de Metais Ltda., no município de Divinópolis/MG, senão vejamos:

> *"Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.*
>
> *A autuada deixou de realizar o plantio de 3.341.330 (três milhões e trezentos e quarenta e uma mil e trezentos e trinta) árvores, para cumprimento da reposição florestal obrigatória, conforme constatado pelo laudo técnico do IEF em anexo.".*

Em virtude da infração acima descrita, foi aplicada a penalidade de multa simples na monta de R$ 18.745.192,24 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no código infracional 341 do Decreto Estadual 44.844/2008.

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração via Correios, em 20/01/2011 (fl. 63 do processo administrativo), e apresentou defesa contra o mesmo em 09/02/2011.

A defesa administrativa foi analisada pela Procuradoria do IEF (fl. 64 e seguintes) e INDEFERIDA pela então Diretora Geral do IEF, em 15/12/2015 (fl. 71), mantendo-se o valor da multa na monta original de R$ 18.745.192,24 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

A dita decisão administrativa pelo indeferimento da defesa apresentada no caso foi publicada no Minas Gerais de 16/01/2016.

Ato contínuo, o recorrente foi comunicado dessa decisão no dia 19/01/2016, tendo apresentado recurso administrativo (fl. 74 e seguintes) no dia 18/02/2016, alegando e requerendo, em síntese:

1.1 - Que não teria havido análise das provas requeridas;

1.2 - Que não teria havido análise técnica das razões expostas;

1.3 – Que não teria havido a abertura de prazo para apresentação de alegações finais;

1.4 - Que a penalidade teria sido aplicada com base no Decreto 44.844/2008;

1.5 – Que haveria impossibilidade de retroatividade da lei penal;

1.6 – Que haveria decadência do direito de autuar;

1.7 – Que seria possível o plantio em terras de terceiros.

Abordaremos, pois, neste relatório administrativo, os itens de mérito trazidos pelo autuado no recurso aviado, de modo a fornecer os subsídios necessários para o deslinde da questão pela autoridade competente.

É o relatório.

2 – RELATÓRIO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008.

2.2 – Da autuação e do laudo de fiscalização

Abordaremos, pois, os fundamentos legais da autuação em comento e do laudo de fiscalização constante do processo administrativo em questão.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, códigos infracionais 341, II, constante do anexo III do Decreto 44.844/2008, infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração:	*341*
Descrição da Infração:	*Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.*
Natureza:	*Grave*

Além da descrição da infração em específico, já reproduzida no item 1 deste relatório, fez-se constar no auto de fiscalização 35516/2010, de 27/12/2010, o detalhamento do ato infracional, conforme a seguir reproduzido (fl. 42 do processo administrativo), *in verbis*:

> *No dia 22/09/2004, através do ofício S/Nº, protocolo de nº 011864-1/2 (cópia anexa), a empresa Mat – Prima Comércio de Metais LTDA., protocolizou no IEF cópia do projeto de reflorestamento denominado Santo Antônio I, com área de 30.40.00.00 hectares, com espaçamento de 3,50 x 2,60 m, previsão de plantio de 3.341.330 árvores, para cumprimento da Reposição Florestal obrigatória.*
>
> *No dia 18/10/2007, foi emitido um laudo técnico do IEF (cópia anexa), pela analista ambiental Raquel Oliveira Ferreira – MASP nº 1.147.135-6, concluindo, in verbis:*
>
> *'Portanto, concluo que a área possível de ser vinculada à Reposição Florestal é de 1.413,70 hectares, porém a Mat – Prima não é mais proprietária da Faz. Santo Antônio e sim a FAPEMIG.'*
>
> *No dia 23/06/2010, o IEF, através do Ofício nº 228/2010/SISEMA, notificou a empresa, que após vistoria in loco, o projeto apresentado em conforme 011864-1/2, foi indeferido.*

Diante dos fatos, fica caracterizado que a autuada contrariou os dispostos da Lei Ambiental de Minas Gerais, de nº 14.309/2002, nos seus artigos 33, § 2º; 51, 53 inciso II, 54 e 55 e da Lei Ambiental de Minas Gerais de nº 18.365/09 nos seus artigos 13 e 20 e o Decreto Estadual de Minas Gerais de nº 44.844/2008 no art. 86, § 1º."

Assim, em vista dos elementos apresentados, quanto ao código infracional e ao quanto se fez constar no auto de fiscalização 35516/2010, que integra o presente processo administrativo, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

3 – MÉRITO

Analisaremos, pois, todos os elementos de mérito trazidos pela autuada em seu recurso.

3.3.1 – Da alegação sobre a ausência de análise das provas requeridas

A autuada alega nesse ponto que *"requereu, como produção de provas, que lhe fosse encaminhada a cópia na íntegra do laudo técnico que embasa a autuação (...)."*.

Sobre tal alegação cumpre registrar que não consta no processo administrativo em questão qualquer pedido de acesso do autuado a documentos produzidos pelo órgão ambiental, que tenha sido negado pelo IEF, não havendo qualquer fundamento nessa assertiva.

Pelo contrário, ao autuado foi oportunizada a apresentação de defesa (1ª instância administrativa), a qual foi indeferida por decisão de autoridade competente, e posteriormente a interposição de recurso (2ª instância administrativa), o qual é objeto da presente análise.

Além disso, o procurador do autuada se trata de profissional que mantém contato frequente com o IEF, por telefone e e-mail, inclusive tratando os servidores deste órgão ambiental pelo primeiro nome, frequenta as dependências físicas do órgão, e consulta processos administrativos nos quais atua como procurador, tendo acesso visual, manual, eletrônico e repográfico a todas, repetimos, todas as informações dos processos administrativos nos quais atua, mormente o processo administrativo deste auto de infração 42181/2010 (que se trata de um processo administrativo que tramita em via física, não eletrônica), de modo que essa alegação não guarda qualquer relação com a realidade da diligente atuação do IEF em proporcionar integral acesso a seus processos administrativos a quem de direito, especialmente no caso em tela.

Ato contínuo, há que se esclarecer e repisar que, como dito acima, ao procurador da autuada não foi negado o acesso a qualquer documento do processo administrativo em questão, muito pelo contrário, pois a esse procurador foi disponibilizada toda a documentação pertinente ao processo administrativo ora questionado.

A propósito, há que se frisar que o laudo de vistoria técnica que embasa a autuação se encontra acostado ao processo administrativo, entre as folhas 24 e 27, além do documento denominado 'Análise Técnica', constante à folha 23 do processo administrativo, bem como o Ofício 228/2010/SISEMA e os documentos que o acompanham, entre as folhas 28 e 37 do mesmo processo administrativo.

Ou seja, os documentos que o autuado alega que não teve acesso, na verdade encontram-se devidamente acostados ao processo administrativo em questão.

Dessa forma, respeitosamente refutamos essa alegação recursal, por não condizer com o pleno acesso ao processo administrativo franqueado ao autuado e seus procuradores constituídos no caso em questão.

3.3.2 – Da alegação sobre a ausência de análise técnica das razões de defesa

A autuada alega e requer *"pela falta de documentação técnica, que também seja anulado o julgamento."*.

Sobre esse ponto, há que se asseverar inicialmente que a defesa apresentada pelo autuado foi objeto de análise por parte da Procuradoria deste Instituto Estadual de Florestas, análise essa formalizada por meio da Nota Jurídica 100, de 15 de dezembro de 2015 e constante entre as folhas 64 e 70 do processo administrativo, portanto disponível ao autuado e seus constituídos procuradores.

Ato contínuo, nessa Nota Jurídica 100 foram abordados, de maneira coerente e concatenada, todos os elementos de defesa apresentados pelo autuado, de modo que todas as razões postas pelo autuado foram devidamente analisadas e contrapostas, como pode se perceber da simples leitura da citada Nota Jurídica.

Além disso, os documentos técnicos que embasaram a lavratura do auto de infração, quais sejam, Laudo de Vistoria Técnica (fls. 24 a 27), Análise Técnica (fl. 23) e Ofício 228/2010/SISEMA e os documentos que o acompanham (fls. 28 a 37), todos esses documentos encontram-se devidamente acostados ao processo, são esses documentos que fundamentam de maneira minuciosa as razões que levaram à autuação formalizada no auto de infração 42181/2010.

Ademais, sobre tais documentos técnicos, cumpre frisar que o autuado não logra, em suas razões recursais, desconstituir as constatações ali presentes, motivo pelo qual, assim como em sede de defesa, não há elementos aptos a permitir o provimento do recurso ora debatido.

Dessa forma, vê-se que o processo administrativo em questão encontra-se devidamente fundamentado das informações técnicas que levaram à autuação ora combatida, inclusive trazendo em si as vias da documentação técnica relacionada à constatação infracional, além de a análise de primeira instância administrativa ter levado em conta todas as razões de defesa apresentadas pelo autuado, razão pela qual respeitosamente refutamos as alegações formuladas nesse item recursal.

3.3.3 – Da alegação sobre a ausência de abertura de prazo para a apresentação de alegações finais

A autuada alega que teria sido "*desrespeitado o devido processo legal, à medida que a autoridade julgadora deixou de oportunizar a necessária fase legal processual de alegações finais.*".

Ab initio, cumpre frisar que tal alegação não merece prosperar considerando o disposto nos artigos 33 e 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente a época dos fatos, que assim tratava a questão:

> *"Art. 33 – O autuado poderá apresentar defesa dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de vinte dias contados da notificação do auto de infração, lhe sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à defesa, independente de depósito prévio ou caução.*
>
> *Art. 43 – Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso."*

Vê-se, pois, que o processo administrativo de autos de infração ambientais no Estado de Minas Gerais faculta ao autuado a apresentação de duas manifestações distintas, a primeira sendo a defesa prevista no art. 33 supra, e a segunda o recurso previsto no art. 44,

ambos acima reproduzidos. Não há previsão de apresentação de 'alegações finais', como alega o autuado.

Neste contexto, da leitura do processo administrativo, verifica-se que o autuado apresentou defesa administrativa contra o auto de infração lavrado contra si, tendo sido a mesma indeferida. Inconformado com a decisão administrativa de primeira instância, o autuado interpôs o presente recurso, ora analisado, o qual será objeto de escrutínio e deliberação pela autoridade competente, no caso a Unidade Regional Colegiada do COPAM, conforme previsto no art. 9º, V, 'b' do Decreto 46.953/2016

Desta forma, resta claro que o autuado exerceu o seu direito ao contraditório e ampla defesa na esfera administrativa em dupla instância, não havendo no Decreto 44.844/2008 a previsão de apresentação de 'alegações finais', razão pela qual refutamos esta alegação recursal.

3.3.4 – Da alegação sobre a aplicação de penalidade com base no Decreto 44.844/2008

A autuada alega que *"sem previsão legal, não existe possibilidade de aplicação da multa (...)."*.

Contudo, diferentemente do quanto alegado pelo autuado, à fl. 44 do processo administrativo consta a via original do auto de infração, na qual se verifica em seu campo 10 – EMBASAMENTO LEGAL – que todas as referências legais vinculadas à autuação ora combatida encontram-se devidamente apostas, quais sejam:

- Artigos 38, 51, 53, 54, 55 da Lei 14.309/2002;

- Artigos 13 e 20 da Lei 18.365/2009;

- Artigo 86 do Decreto 44.844/2008;

- Código infracional 341 do Decreto 44.844/2008.

Ademais, e como muito bem pontuado na Nota Jurídica 100, que formalizou a análise primeira instância administrativa, a própria descrição da conduta da autuada contida no corpo do documento, não deixa margem de dúvida quanto ao ato infracional praticado pela autuada e quanto à legislação aplicável ao mesmo.

Nos dizeres dessa Nota Jurídica 100, *in verbis* (fl. 65-V do processo administrativo em questão):

> *"Pelo que se vê, o auto elenca, de forma cristalina, todos os elementos suficientes relativos à infração ambiental perpetrada pela autuada.".*

Assim, resta claro que a infração foi devidamente caracterizada, e devidamente enquadrada conforme a previsão do código infracional 341 do Decreto 44.844/2008, expressamente citado no auto de infração.

Nesse item, cumpre repisar que o Decreto 44.844/2008 foi norma fundamental no arcabouço legislativo do Estado de Minas Gerais até a edição do Decreto 47.383/2018.

A propósito, sobre o Decreto 44.844/2008, a Advocacia Geral do Estado já se manifestou, em diversas oportunidades, no sentido da sua aplicação às infrações ambientais administrativas em Minas Gerais, o que pode ser verificado no parecer AGE 15.377 de 08/10/2014, *in verbis* (grifos nossos):

> *"O Decreto Estadual 44.844/2008 prevê os instrumentos para operacionalização do dever de fiscalizar dos órgãos ambientais estaduais, destacando-se, entre eles, a lavratura de auto de fiscalização e auto de infração.".*

Pode-se afirmar que o Decreto 44.844/2008 foi a norma que tipificou e classificou infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, tendo regulamentado a aplicação das seguintes leis:

- Lei 7.772/1980;
- Lei 20.922/2013, que revogou a Lei 14.309/2002;
- Lei 14.181/2002;
- Lei 13.199/1999.

Além disso, o Decreto 44.844/2008 estabeleceu procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação de penalidades no âmbito do estado de Minas Gerais, dispondo sobre a análise e processamento de autos de infração lavrados em decorrência do exercício do poder de polícia na esfera ambiental estadual.

Vê-se que se tratou de norma fundamental no arcabouço legislativo ambiental do Estado de Minas Gerais, tendo sido a norma regulamentadora das leis ambientais, não havendo qualquer mácula à sua aplicação no caso concreto, muito pelo contrário, as infrações

administrativas ambientais em Minas Gerais foram aplicadas em sua observância até a edição do Decreto 47.383/2018, que a revogou em 02/03/2018.

Dessa forma, não houve qualquer ausência de indicação de texto legal infringido, muito pelo contrário, já que foram devidamente mencionados os artigos das normas aplicáveis ao caso, mormente o Decreto 44.844/2008, norma basilar na legislação ambiental de Minas Gerais, incorridos na infração em tela.

3.3.5 – Da alegação sobre a impossibilidade de retroatividade da lei penal

A autuada alega que "*não pode o Decreto 44.844/2008 retroagir no tempo.*".

Nesse ponto, nos valemos novamente de relevantes fundamentos apostos na Nota Jurídica 100, fl. 66 do processo administrativo, senão vejamos:

> *'Acerca das alegações de que a multa teria sido embasada apenas no Decreto 44.844/2008, que na data dos fatos não teria sido publicado, não pode prosperar uma vez que o auto de fiscalização e de infração datam de 27/12/2010.*
>
> *Portanto, a infração ambiental, apesar de ter sido iniciada em 2004, persistia ainda na data posterior à entrada em vigor do Decreto 44.844/2008, qual seja em 27/12/2010.*
>
> *Ainda que a apresentação do projeto de plantio pela Recorrente tenha se dado em 2004, a vistoria realizada em 2007 constatou a falta da reposição, o que foi confirmado pelo auto de fiscalização lavrado em 27/12/2010.*
>
> *Portanto, pelo que se percebe a infração ambiental protraiu no tempo, sendo que, no momento da autuação, ou seja, em 27/12/2010 ela permaneceu latente, já que, desde 2004 não havia sido efetivada a reposição pela Recorrente, a despeito de esta ter consumido carvão durante todo este tempo, o que, aliás, é confessado por ela em sua defesa (fls. 55 – V).'.*

Percebe-se que a constatação definitiva do ato infracional ocorreu em 27/12/2010, data em que se encontrava vigente o Decreto 44.844/2008.

Nesse ponto, há que se repisar que o Decreto Estadual 44.844/2008, em seu artigo 31, traz um comando claro, expresso, sobre o momento de lavratura de um auto de infração, senão vejamos:

> *Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, (...).*

Vê-se que o encadeamento lógico da norma pressupõe a verificação da ocorrência da infração para, após tal constatação, proceder-se à lavratura do auto de infração correspondente.

No que tange a infração praticada pela recorrente, ela é caracterizada como uma infração imediata de efeitos negativos permanentes, conceituada da seguinte maneira pelo ilustre doutrinador Marcelo Madureira Prates, na Revista de Doutrina do TRF-4, *in verbis*:

> *"Infração imediata, porém de efeitos negativos permanentes, doutro modo, indica as infrações cuja conduta, note-se bem, é instantânea, mas cujos efeitos, esses sim, são duradouros. É o que se dá, em regra, com o descumprimento de deveres administrativos que demandam ação ou omissão única e específica do administrado,*(...)."(Revista de Doutrina da 4ª Região, consultada em 02/03/2026).

A propósito do tema, mais especificamente sobre a duração da infração administrativa e seus efeitos no tempo, colacionamos lição de Daniel Ferreira na Enciclopédia Jurídica da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP –, in verbis (grifos nossos):

> *"Régis Fernandes de Oliveira classifica tripartidamente as infrações quanto à sua duração: são "instantâneas, se se esgotam num só instante, ou então, permanentes, quando sua duração se protrai no tempo. Pode existir, também, a infração continuada, quando as lesões são instantâneas, mas diversas, operadas em fluência do tempo". Nada obstante, parece ainda melhor empregar como fator de discriminação a própria "consumação da infração", por conta do qual temos infrações administrativas instantâneas, instantâneas de efeitos permanentes, continuadas e permanentes.*
>
> *As primeiras se caracterizam pela consumação do resultado, que se produz num só momento. Nas segundas, a infração, embora consumada em único instante, continua a produzir os efeitos indesejáveis, a despeito da vontade do infrator. As continuadas pressupõem mais de um comportamento reprovável, porém sempre igual e que se dilata no tempo pela não-solução de continuidade.*

> *As permanentes têm sua consumação protraída no tempo, por conta da vontade do infrator.*" (FERREIRA, Daniel. Infrações e sanções administrativas. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: Infrações e sanções administrativas, consultado em 02/03/2026).

Vê-se, pois, que os efeitos de certas infrações administrativas podem se prolongar no tempo, não sendo o instante da sua consumação o único momento no tempo em que esta gera efeitos.

No caso em tela, o Instituto Estadual de Florestas - IEF procedeu a uma verificação técnica do caso, como é de praxe nos atos administrativos deste Instituto, e em tal verificação constatou-se que não havia sido efetivada a reposição florestal pela Recorrente, a despeito de esta ter consumido carvão durante um considerável período, fato este, aliás, repita-se, confessado pela autuada em sua defesa apresentada no âmbito da primeira instância administrativa.

A constatação definitiva do fato infracional se deu somente após a lavratura do auto de fiscalização 35516/2010, em 27/12/2010.

Dessa forma, conclui-se plenamente procedente a autuação em tela, não tendo fundamento a alegação de retroatividade normativa trazida pela recorrente, já que foi corretamente aplicada a norma vigente à época da constatação da infração administrativa em questão.

3.3.6 – Da alegação sobre a decadência do direito de autuar

A autuada alega que "*ocorreu a decadência do direito de lavrar auto de infração em relação ao que está narrado (...).*".

Nesse ponto, cumpre apontar que a Advocacia Geral do Estado já se pronunciou sobre o instituto da decadência no Parecer AGE 15.047, de 24/09/2010, do qual transcrevemos o trecho abaixo:

> *No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n.*

14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.

Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever.

A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.

Dessa forma, e fundados nas relevantes considerações apostas pela Advocacia Geral do Estado no Parecer acima reproduzido, vê-se que não houve qualquer fluência de prazo decadencial no caso em tela, razão pela qual respeitosamente afastamos essa alegação do autuado.

3.3.7 – Da alegação sobre a possibilidade do plantio em terras de terceiros

A autuada alega, como último item de mérito de seu recurso, que "*na data da execução do plantio as terras não eram de terceiros, mas sim da recorrente.*".

No caso em tela, a questão da propriedade é clara nos documentos que ensejam a presente autuação, quais sejam, o Laudo de Vistoria Técnica (fls. 24 a 27), a Análise Técnica (fl. 23) e Ofício 228/2010/SISEMA e os documentos que o acompanham (fls. 28 a 37), principalmente nos dois primeiros.

Contudo, o objeto da autuação vai além da titularidade da propriedade, o cerne da autuação é a obrigação legal da autuada em realizar a reposição florestal, a qual, como fartamente aqui demonstrado, foi descumprida pela autuada nos períodos demonstrados nas folhas 29 e 30 do processo administrativo ora tratado.

Nesse sentido, cabe rememorar o quanto discorrido no Parecer AGE 15.344/2014 acerca da reposição florestal, senão vejamos:

> *"Essa espécie de reposição florestal visa a uma recomposição do volume de matéria-prima florestal utilizada por consumidores, mediante o plantio de espécies florestais adequadas ao consumo, bem como se trata de instrumento de política de abastecimento e de desenvolvimento econômico, com a redução gradativa da utilização de produto vegetal de origem nativa.*
>
> *Pode ser definida como conjunto de ações desenvolvidas para estabelecer a continuidade do abastecimento de matéria-prima florestal aos diversos segmentos consumidores.".*

Portanto, e pelo que se verifica no processo administrativo ora atacado, a reposição florestal de obrigação da autuada, nos períodos demonstrados às fls. 29 e 30, não foi por ela cumprida, conforme dicção dos documentos técnicos já citados no presente relatório.

Desse modo, e de modo a concluir nossa manifestação opinativa quanto ao recurso apresentado pelo autuado, o descumprimento da reposição florestal aqui tratada encontra-se bem documentado no processo administrativo em questão, não tendo os argumentos apresentados pelo autuado na via recursal o condão de revisar as penalidades que lhe foram aplicadas no auto de infração 42181/2010

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opinamos** pelo seguinte em relação ao recurso apresentado no âmbito do processo administrativo decorrente do auto de infração **42181/2010:**

- **Conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **Indeferir** o mérito do recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **Manter** o valor da multa aplicada na monta de R$ 18.745.192,24 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, cento e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório.

Belo Horizonte, 18/03/2026.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambien[redacted]